

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 593,** que "Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado PAES LANDIM	001;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	002;
Deputado JORGINHO MELLO	003; 004;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	005;
Deputada GORETE PEREIRA	006; 007;
Deputado AELTON FREITAS	008; 009;
Senador INÁCIO ARRUDA	010;
Deputado NILSON LEITÃO	011; 012; 013;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	014; 015; 016; 017;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	018; 019; 020
Deputada CARMEN ZANOTTO e Deputada FLÁVIA MORAIS	021; 022; 023; 025;
Deputada CARMEN ZANOTTO	024; 026;
Deputado ZÉ SILVA	027;
Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE	028; 029; 030; 031;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	032; 033; 034; 035;
Deputado DAMIÃO FELICIANO	036;
Senador PAULO BAUER	037; 038.

TOTAL DE EMENDAS: 038

EMENDA Nº de 2012. (A MP nº 593, de 2012)

00001

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9° do artigo 28 da Lei n° 8.212/1991:

Α	rt. 2	28	456)+49n 4444+	•••	• • •		,	• • • •	••••	411.										
•••		••••••	***************************************	•••	•••	•••	•••	••••	••••	••••										
§	9°	Não	integram	0) :	Sã	alá	ário	0-0	de-	co	ntr	ibu	içã	0	para	1	os	fir	1\$

desta lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

- utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e
- 2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-decontribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custelo interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor

externo (que pode ou não dar o curso dentre da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.

Quanto à propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei n° 8.212/90, buscou-se:

- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-decontribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-decontribuição e ser tributado;

- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar n° 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

Sala da Sessão, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado PAES LANDIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

				Ĺ			_		
Data:	Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012								
D	eputa	A do JERÔNII	utor: VIO G(DERGEN - F	P/R	s		N°	do Prontuário
Supressiva	Subs	ilitutiva 🔲 N	lodificati	ivo 🛣 Aditiva] Substitutiva G	loba	al	
Artigo:		Parágrafo:		Inciso:		Alinea:			Pág.
			EM	ENDA AD	ITI	VA	_		
Inclua-se on	de cou	ber na Lei ı	o 12.6	588, de 201	2, no	ovo artigo co	m	a se	guinte redação:
Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento de Ensino Superior — Proies instituído por esta lei, as mantenedoras de IES concederão bolsas a estudantes brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda a 3 (três) saláriosmínimos e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Programa Universidade Para Todos — Prouni"									
JUSTIFICATIVA									
A emenda tem como fim elevar o limite do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos que pleiteiam o ingresso na faculdade por meio do Proies.									
todas as outra brasileiros, es grande parce faculdade de	is desp sse val la das seus fa	polsas é de pesas necess Todavia, or se mostra s famílias of miliares, m Assim, es	até 1 árias à com a defa que u as tan tamos	,5 (um sala a manutenço aumento sado e acabaño possue nbém não s	irio- ão d da a po n p e en ue	mínimo e m as famílias d renda e do or deixar de f ecúnia sufic quadram na f os nobres	le i le i for cie rei pa	o), e baixa custe a do nte nda h	o de vida dos programa uma para custear a
		`	/c-						

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012		PROPOSI MEDIDA PROVISÓF	ÇÃO RIA Nº 593/2012	
DEP	AUTOR JTADO JORGINI	HO MELLO	Nc	PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 ()	SUBSTITUTIVA 30 M	TIPO IODIFICATIVA 4 (X) ADI	TIVA 5 () SUBSTIT	TUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 593/2012, onde couber, os seguintes artigos:

- "Art. X. Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que:
- I tenham efetuado o recolhimento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título, ao respectivo ente instituidor; ou
- II tenham sido dispensadas do recolhimento do imposto mencionado no inciso I ao respectivo ente instituidor, mediante lei estadual ou municipal, publicada até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades.

- Art. Y. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança:
- I os fatos geradores ocorridos no período em que for atendida a condição de que trata o inciso I do art. X; e
- II os fatos geradores ocorridos após a dispensa do recolhimento do imposto, no caso do inciso II do art. X."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir a preservação das entidades de ensino criadas pelos Estados e Municípios.

Após décadas de entendimento pacífico sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, pertencente aos respectivos entes federativos instituidores, ao teor dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, agentes do fisco federal passaram a reivindicar tal imposto para os cofres federais, lavrando autos de infração contra várias universidades públicas, especialmente as criadas no Estado de Santa Catarina pelas prefeituras municipais.

Conquanto duvidosa a base jurídica de tais lançamentos tributários, o fato é que esse procedimento traz insegurança jurídica para as universidades autuadas e pode desmontar uma formidável experiência de oferta de ensino superior de qualidade, descentralizado, como o existente em Santa Catarina.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

	ASSINATURA
emenda_mp_593-2012	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00004								
DATA 11/12/2012 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 593/2012									
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO Nº PRONTUÁRIO									
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA								
TEXTO O artigo 3º da Medida Provisória 593/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:									
"Art. 3º. O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. (NR)									
JUSTIFICATIVA									
As instituições comunitárias prestam relevantes serviços, principalmente na educação. São instituições sem fins lucrativos, que o governo tem tratado com desinteresse. A legislação atual é inapropriada, trata a questão com a dicotomia: público x privado. Sem dispor de um marco jurídico apropriado, agentes e órgãos públicos relegam, em geral, as comunitárias à condição de organizações privadas, o que é um erro.									
Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.									
ASSINATURA									

emenda_art.3_mp_593-2012

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Medida Pro	visória nº <u>593/20</u>	12
JORGE CÓRTE	REAL (PTB-PE)		nº do prontuário
2. D Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. [] Substitutivo global
Artigo	. Parágrafo	Inciso	alínea
	2. [] Substitutiva	JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE) 2. D Substitutiva 3. D Modificativa Artigo . Parágrafo	JORGE CÖRTE REAL (PTB-PE) 2. 3. Modificativa 4. X Aditiva

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 593, de 2012, para dar nova redação ao §9º e atínea "t" da Lei nº 8.212, de 1991, na forma que se segue:

"Art. 28. -----

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente;
- t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custelo ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo;
- 1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salariai; e
- 2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores:"

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas no Brasil investem de forma significativa na qualificação de seus empregados. Muitas promovem cursos, outras chegam a ter Universidades Corporativas, e diversas têm programas de bolsa de estudos. Essas bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e mesmo ensino superior, como graduações e pós-graduações. A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei 12.513/2011, que criou o PRONATEC, passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e as aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção que tem criado novos custos, inibição de investimentos em qualificação e insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513/2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

Torna-se necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/91 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário de contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

A presente emenda busca corrigir tal situação, pois deixa claro no texto da lei que não integram o salário contribuição não somente o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica ou educação profissional, como também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados. Impõe, ainda, as seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)

Jurge Uliell loù Xouf

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º	00006								
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º	DATA PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012								
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º	DEPUTADA GORETE PEREIRA PRICE Nº PRONTUÁRIO								
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º	1 () SUPRESSIVA 2 () SUBS	TIPO							
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º	PÁGINA		PARÁG	RAFO	INCISO	ALINEA			
"Art. 5°			TEXTO	······					
A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização	"Art. 5°								
Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização	JUSTIFICAÇÃO								
ASSINATUPA	A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização								
11,12,12 + from 10 from	11/12/12	+ fan	n Jp	free	n,				

00007

1			•		001			
	DATA		N	PROPOSIO EDIDA PROVISÓRIA	ÇÃO \ Nº 593, de 20	12		
		DEPL	AUTOR JTADA GORETE PE	REIRA - PRILE	N	PRONTUÁRIO		
10	SUPRESSIVA	2 () SUBS	TITUTIVA 3 0 MC	TIPO ODIFICATIVA 4 (x) ADIT	TIVA 5 () SUBSTI	TUTIVO GLOBAL		
	PÁGINA		ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA		
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 4º								
	ASSINATURA							
11	12/12		& plan	n 40 fr	m			

MP 593 - Pronatec - ensino a distância dec

00008

					0008			
DATA 11.12.2012	М	EDIDA PRO	PROPOSIÇÃO VISÓRIA N	o ° 593, de 201	2			
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS Nº PRONTUÁR								
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBS	STITUTIVA 3 () MC	TIPO DIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	A 5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁG	RAFO	INCISO	ALINEA			
seguinte alteração ao a "Art. 4°	mínimo dez por ação Estudanto de educação USTIFO 12.513, de electro de composição de expresencial estados decessária dos essa oferta, composição de emenda tera abertura de composição Estuda estados estados de emenda de composição estados	2 12.513, e or cento de será de o profission FICAÇÃO 26 de ou Ensino Tursos de a distânciama, no , VI. ca, a mo se executo mo determino propóvagas de ez por ce dante por cedante	de 26 de o de 26 de o de montant estinado a conal técnic de cécnico e educação da. A deter art 1º, 1 dalidade a de ser de de de ser de de ser de	te anual involvedora de nívera de ní	restido pela vagas para el médio a el médio a el médio a el medio a el medio a el medio a accesa a não tem e forma a el meromisso al técnica a e recursos el medio a			
					. :)			
					/ -			
1112,12	ASS	IMATUBA						

EMENDA A MP 593, DE 2012_ART. 1º.docx

DATA								
DATA PROPOSIÇÃO 11.12.2012 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012								
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS Nº PRONTUÁRIO								
1 () SUPRESSIVA 2 () SUB	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÄGINA	ARTIGO	PARÁC	GRAFO	INCISO	ALINEA			
		TEXTO						
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º								
JUSTIFICAÇÃO								
A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda tíngua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.								
1112112		ASSIMATURA	and of	1/an				
EMENDA A MP 593, D	E 2012.d	OCX						

00010

EMENDA N° - CM (à MPV n° 593, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 593, de 2012, onde couber:

- Art. Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.
- § 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas beneficio financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.
- § 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.
- Art. __ A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:
- I valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;
- II ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;
- III prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e
 não para projetos culturais específicos;
- ${
 m IV}$ igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.
- Art_Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;
- II estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;
- III não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de beneficio financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;
- IV encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo curriculum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.
- Art. A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.
- Art. As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.
- § 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.
- § 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.
- Art. __ As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras. Pretendemos, dessa forma, criar condições para que se desenvolvam talentos em diversas áreas artísticas que, muitas vezes identificados na infância ou adolescência, não encontram oportunidade de se desenvolver e se integrar ao cenário artístico e cultural do País.

Nossas políticas públicas de incentivo e fomento à cultura têm se desenvolvido a olhos vistos. É notável o crescimento de oportunidades de financiamento de projetos culturais, principalmente por meio dos mecanismos de renúncia fiscal. Entretanto, na maioria das vezes, os projetos que logram sucesso na busca de financiamento envolvem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades de obtenção de experiência e de qualificação para os que dão os primeiros passos no mundo das artes. Essa é a lacuna que a presente emenda tenciona preencher.

Dessa forma, acreditamos que nossos jovens talentos e a sociedade brasileira como um todo contarão com mais um instrumento de valorização do artista e, consequentemente, da cultura, em suas mais variadas expressões.

Sala das Sessões, dezembro de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

APRESENTAÇ.	ÃO DE EMENDAS					
data 12/12/2012	Medida Prov	proposição visória nº 593, de 5 de	dezembro de 2012			
Deputa	^{autor} do Nilson Leitão - PSD	В	n° do proutuário			
Supressiva 2. substit	utiva 3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global			
Página ,	Art. Parágrafo TEXTO/JUS	Inciso TIFIÇAÇÃO	Alínea			
	Emenda Modit	ficativa				
2011, como se segue: 'Art. 1º .A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 2º .O Pronatec atenderá prioritariamente:						
JUSTIFICAÇÃO						
Na medida que a Medida Provisória nº 593, de 2012 nos levou a contemplar a educação de jovens e adultos, nos faz refletir sobre a necessidade de contemplar trabalhadores que necessitam serem "requalificados" para reinserção no mercado de trabalho.						
O Pronatec deve se tornar um programa que atenda a toda a sociedade, do jovem ao adulto, que necessitam de requalificação.						

APRESENTAÇÃO I	DE EMENDAS			
dain 12/12/2012	Medida Provis	propos sória nº 59		dezembro de 2012
Deputado N	^{nutor} ilson Leitão - PSDB			л° do prontuário
1 Supressiva 2, substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva		5. Substitutive global
Página Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTI		nciso	Alinea
	Emenda Aditi	va		
Inclua-se no art. Art. 1º da N 2011, como se segue:	1P nova redação do i	nciso III,	do art. 2	º, da Lei 12.513, de
"Art. 1º A Lei nº 12.513, de 2 alterações: 'Art. 2º	6 de outubro de 2011	i, passa	a vigorar	com as seguintes
III – Beneficiários dos progr mulheres adolescentes e ch				
	JUSTIFICAÇ	ÇÃO		
O relatório "Tendências Organização Internacional do brasileiro de combate à pob profissional para as mães.	Trabalho (OIT), afirn	nou que	iniciativas	s como o programa
Durante os anos 70 e 80 foi mais absorvido pelo setor int		articipaçã	o feminina	a no mercado laboral
Finalmente, o relatório a trabalho, como proteção social facilitem o acesso ao empreg – as adolescentes e de saída do	, investimento na cap o e reduzam disparid	oacitação ades, de	e educa forma de	ção e políticas que educação preventiva
	Ois)			

data proposição 12/12/2012 Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012					
		_{utor} on Leitão - PSDE	3		n° do prontuário
l Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo TEXTO/JUST	Inciso		Alínea
		Emenda Adit			
Inclua-se no ar com a seguinte		ciso VI, parágrafo	único, do art. 1	iº, da	a 12.513, de 2011,
alterações: 'Art. 1º	⁹ 12.513, de 26 o São objetivos		111, passa a vig	orar	com as seguintes
VI – Fomentar (e apoiar a recolo	ocação profission	al no mercado d	de tra	abalho'''
		JUSTIFICA	ÇÃO		
deve se efetiva		ıma de qualificaç			nprego (Pronatec) ncia requalificação
	cremento da ca				o política pública m ser reinseridas
		0/			

00014

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
AUTOR: DEPUTADO André Figuei	redo/CE

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 6° -C da Medida Provisória 593 a seguinte redação:
Art. 6 ⁰ -C

I - impossibilidade de adesão por até três anos, e no caso de reincidência, impossibilidade de adesão permanente, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.

Andre Figueiredo Deputado Federal PDT-CE

00015

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV, do § 3º do art. 20 da Medida Provisória 593:
Art.20
IV- registre de diplomas

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionals de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.

André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA

pela Medida Provisória 593 a seguinte redação:	ada
"Art.5 ⁰	
§ 1° Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério Educação, devendo contar com carga horária mínima de 200 (duzent horas.	da

JUSTIFICATIVA

Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, é muito reduzida e não possibilita que esses cursos sejam pensados na perspectivas de itinerários formativos, incluindo aspectos de formação geral. Por exemplo: um garçom não poderá aprender nestes cursos, apenas a servir mesas e sim, saber um pouco de geografia, história e línguas o que abriria possibilidades de criação de novas maneiras e meios de melhoria de seu serviço, por isto, existe a necessidade premente de aumento da carga horária.

André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

Medida Provisória
Nº 593, de 2012

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 19, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 19. O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC.

JUSTIFICATIVA

Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.

Deputado Federal PDT-CE

			1	0010
APR	RESENTAÇÃO DE E	EMENDAS		
data		Medida Pr	Proposição ovisória nº 593 de	2012
		Autor		nº do prontuário
[Dep. Step	an Nercessian		
1 D Supressiva	2. Substitutiva	3. □ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTI	FICAÇÃO	
Art. 6º-A § 1º	os estudantes da B	iolsa-Formação pleno ac especialmente biblioteca equer restrições de aces	esso à Infraestrute	ura educativa, recreativa,
		JUSTIFICAÇÃO		
conhecimento, A ênt participação dos alur conhecimento; que p promover a Inclusão rabalhar em equipe p Nesse sentido, apre- nstitulções privadas	lase no processo de nos, a interação entermitam o exercício digital por meio de por meio da prática e sentamos essa em de ensino superior e fato proporcionar	le aprendizagem exige q tre eles, a pesquisa, o de o de habilidades humanas laboratórios de informát de esportes, etc. nenda que objetiva garas e de educação profission	ue se trabalhe comebate, o diátogo; que simportantes como ica com acesso à la litre que haja um mal técnica de nível no âmbito escolar. N	do aluno na construção do a técnicas que incentivem a e promovam a produção do pesquisar em bibliotecas, enternet, além de aprender a maior comprometimento das médio no intuito de priorizar fudanças, principalmente na

APRES	ENTAÇÃO DE EM	ENDAS	L	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
data		Medida Pr	Proposição ovisória nº 593 de :	2012
	Au Dep. Stepan			nº do prontuário
1 🗆 Supressiva 2.	[] Substitutiva		4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	alinea
		TEXTO / JUSTI		
§ 2°		s de acessibilidade		
		JUSTIFICAÇÃO		
o fracasso escolar, e	liminar barreiras necessidades e	atitudinais, de comu	nicação, instructor ova o êxito na apro	s, combater a evasão e nais e arquitetônicas de endizagem de todos os

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APR	RESENTAÇÃO DE EME	NDAS			
data			<u> </u>		
Vala		Madida Da	Proposição	0040	
	l	Wedida Fr	ovisória nº 593 de	2012	<u> </u>
	Auto	or		Г	nº do prontuário
	Dep. Stepan		į		ii do promuano
1 🗓 Supressiva	2. Substitutiva	3. □ Modificativa	4. (x) Aditiva	<u>-</u> -5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		alinea
		TEXTO / JUSTII	FICAÇÃO		
Incluam-se os §§§ Medida Provisória	5° a 7° ao art. 4° da n° 593, de 2012, com a	a Lel nº 12.513, de 26 as seguintes redações	de outubro de 201 s:	1, ali	terado pelo art. 1º da

IV	*****************************		************	•••••	***********
a)			***************************************	******	*******
b)		*******************************			

recursos financei Nacional de Deser § 6º. Na mo recursos financei	odalidade prevista na iros para concessão nvolvimento da Educa idalidade prevista na ros para concessão d nprego MTE, por in	da Bolsa-Formação gão - FNDE, vinculad alínea "b" do inciso a Bolsa-Formação Ti	Estudante será lo ao Ministério da IV do caput do as abalhador será ex	exed Edu t. 4°, (ecut	cutada pelo Fundo cação. a transferência de ada pelo Ministério
§ 7°. É vedada "a" e "b" do inciso	a a participação simul o IV do art. 4º desta Le	itânea em mais de un i'''. (NR)	na das modalidade	es de	escritas nas alineas
sua relevância, pois Nesse sentido, apre recursos financeiros médio será felta po Emprego, que dev avaliação do desen	líticas públicas é o ber está intrinsecamente is esentamos essa emenos para instituições priva or meio dos órgãos vi- erão manter o acom evolvimento das ativida respeito à qualidade do Der	nterligada ao bem esta da que prevê que a es das de ensino superio nculados ao Ministério npanhamento, o mon ades de educação pro	ar de uma determina xecução e supervis r e de educação pro o da Educação e l itoramento, o cont ofissional realizada	ada p ão da ofissio Minis role,	opulação. as transferências de onal técnica de nível tério do Trabalho e a fiscalização e a
		(PPS/RJ)			

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ALICOLITA	ANO DE EMEMDAS		└		
data	<u> </u>		Proposição		
		Medida Pro	visória nº 593 de 2	2012	
Don Carmon	Autor <u>Zanotto e Dep. Fláv</u>	in Morale-PDT//	30	nº do prontu	iário
1 🛘 Supressiva 2. 🗘 Su	bstitutiva 3. 🗆 N	Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo g	Ilohal
		Parágrafo	Inciso	alínea	
	Ţ	EXTO / JUSTIF			
Inclua-se Inciso X ao art. 4 Provisória nº 593, de 2012, d	om a seguinte reda	ção:			ledida
"Art. 1°	**************************************				
***************************************	*************************		*******************	\$\$\$\$7.54.885.012060543	
Art. 4°					
***********************	********************************			*****	
X – articulação com Lei nº 11.692, de 10			de Jovens - Projo	vem, nos termos d	a
	JU	ISTIFICAÇÃO			
O Programa Nacional de Inc buscando sua reinserção na desenvolvimento humano e e	escola e no mund	lo do trabalho, o	over a inclusão soc de modo a propici	ial dos jovens brasi ar-lhes oportunidade	leiros es de
Dentre várias finalidades, identificação de oportunidad participação dos jovens em inserção produtiva e de como	les potenciais de t ações coletivas de	rabalho e a ca; interesse públic	pacitação para o co; a inclusão digi	mercado do traball	no; a
Nesse sentido, por entende Nacional de Inclusão de Jove formação integral de jovens profissional.	ens – Projovem, é gi	ue apresentamo:	s essa emenda que	e visa ampliar a ofer	ta de
Deputada Garmen (PPS/SC)	Žanotto		Deputada F	lávia Morais T/GO	

•==					
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			<u> </u>		
data	data Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012				
<u></u>	Aut			nº do prontuário	
Autor Dep. Carmen Zanotto-PPS/SC e Dep. Flávia Morais-PDT/GO				n do prontuario	
1 🛘 Supressiva	□ Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutiva				
Página	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea				
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
pelo art. 1º da Med	, alfneas "a", "b", e "c' lida Provisória nº 593, a	de 2012, com as segui	ntes redações:	outubro de 2011, incluído	
Art. 6°-D	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	****************************			
***************************************	4,*12,00,,.*-1770-2222222414142	******************************	************************	****************	
	a de estágio remunera ração Pública Federal			a	
 a) - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada; 					
	 b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e, 				
c) - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez". (NR)					
JUSTIFICAÇÃO					
O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade. Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.					
	Deputada Garmo PPS/SC	Lello Depu	alada Flávia Moraes PDT/GO	S	

AP	RESENTAÇÃO DE EI	MENDAS	L		
data	_		Proposição		
		Medida Provisória nº 593 de 2012			
	Α.	utor		nº do prontuário	
Dep. Car		utor C e Dep. Fláv <u>ia Mor</u> aes	s-PDT-GO	n' do prontuario	
1 Supressiva				5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
		TEXTO / JUST	IFICAÇÃO		
Provisória nº 593	, de 2012, a seguinte i	2.513, de 26 de outut redação, renumerando-	se o atual § 1º como	do pelo art. 1º da Medida 2º:	
***************************************	*****************************	********************************	*************************	*******************	
A -4 -40					

Projovem, na mo	odalidade Projovem 1	rabalhador, nos termo	os da Lei nº 11.692,	l de Inclusão de Jovens- de 10 de junho de 2008.	
		•			
piores condições de antes mesmo de s	e competição em rela	ção aos adultos que, o os Jovens, Já que poss	com frequência, aca	a vez que se encontram nas bam preenchendo as vagas as vezes, escolaridade mais	
Pronatec), apresen no artigo 2º da Lei 1 de Jovens – Projo	tamos essa emenda c 2.513, de 26 de cutub ovem, na modalidac	jue objetiva incluir no ro pro de 2011, los jovens	ol de beneficiários pr atendidos pelo Pro dor ampliando assi	o Ensino Técnico e Emprego ioritários, conforme disposto ograma Nacional de Inclusão m, a oferta de educação	
	faucth.	C			
Dej	putada Carmen Zano	Λ .	`Flávia Moraes	}	
	(PPS/SC)	(1	PDT/GO)		
		•		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

APRESI	ENTAÇÃO DE EMB	ENDAS			
data					
	Aut			nº do prontuário	
Dep. Carmen Zanotto Supressiva 2, Substitutiva 3. Modificativa 4, (x) Aditiva				5. Substitutivo global	
1 Supressiva 2. Página	Artigo	3. Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva	alinea	
		TEXTO / JUSTI	FICAÇÃO		
desemprego e, obr qualificação profissio Previdência Social, d	eríodo em que igatoriamente, fr onal, contará, par esde que compro	o trabalhador esti equentando cursos ra todos os fins, co ve, durante todo o pe	de formação in mo tempo de efet eríodo do curso, o	es parcelas do seguro licial e continuada ou liva contribuição para a recolhimento mensal de	
seguro desemprego"		JUSTIFICAÇÃO	or cento, do monte	ante recebido a (ítulo de	
Constituição Federal, desempregado, em virt Na atualidade dentro di terceira vez no perfodo curso de qualificação pinema se sentido, essa qualificação profissiona para a Previdência Sociontribuição previdenci desemprego", pois aproportossim, entendemos	e possui o objetivo ude da dispensa so as regras do Prona de dez anos só po rofissional dentro do emenda objetiva i no ámbito do Pro- sial, desde que con ária correspondento esar de sabermos s que o sacrifício jo ecemos pode sign	o de promover a assi em justa causa. etec, os trabalhadores oderão desfrutar do be la sua área de atuação incentivar o trabalhado onatec, pois passará aprove, durante todo de e a 5% (cinco por ce que é contraditório p justifica-se para a con	stência financeira t qualificados para o enefício caso se ma dor a frequentar os a contar como tempo período do curso, o ento) do montante re pagar o INSS em s ntinuidade do tempo	emporária ao trabalhador seguro-desemprego pela triculem e frequentem um se cursos de formação e coo de efetiva contribuição o recolhimento mensal de ecebido a título de seguro situação de desemprego, o de serviço. Portanto, a que busca melhorar sua	
	D	eputada garmen Zan (PPS/SC)	iollo		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

				
DATA 05/12/2012 DOU de 06/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012			
	AUTO			Nº PRONTUÁRIO
Deputada Flávia Morais- PDT/GO e Carmen Zanotto- PPS/SC				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<u></u>				
Acrescenta-se art. 2º MP 593, de 2012, com as seguinte redação: "Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V e o seu art. 4º, passa a vigorar com a redação de seu § 4º alterada, acrescido dos §§6º a 9º, renumerando-se o atual §6º, como §10: seu com a seguinte redação: "Art. 2º				
V – Projovem – Trabalho Educativo." (NR)				
"Art. 4°				
§ 4º Nas modalidades previstas nos Incisos II, III e V do <i>caput</i> do art. 2º desta				
Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de				
Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação,				
observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.				

- §6º Para os fins do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei, considera-se trabalho educativo as atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.
- §7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, será oferecida exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos que estejam submetidos à renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, atendidas as seguintes condições:
 - I o candidato não deve ter vínculo empregatício formal;
 - II o prazo poderá perdurar até que o estagiário complete a idade de 18 anos;
- III na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho escolar dos postulantes;
- IV a remuneração corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização;
- V a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;
- VI o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e
- VII a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez.
- §8º O órgão ou entidade que admitir o estagiário na modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.
- §9° Ao regime de trabalho dos estagiários admitidos nos termos deste artigo não se aplicam o disposto nos incisos II e III, e §§ 1° e 2° do artigo 3° e inciso II do

art. 9° e os artigos 1°, 5°, 6°, 7°, 8°, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, todos da Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, observando-se, no que couber, as diretrizes nela estabelecidas.

§10 Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui bandeira histórica do PDT e compromisso prioritário insculpido no primeiro parágrafo do seu Programa: "Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolar, acolher e educar todas as crianças no nosso país; com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalhismo Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. (...)".

Assim sendo, inspirando-me em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso conhecido por todos, apresento a presente emenda que tenho certeza será acolhida por esta Casa.

O aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

A emenda, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, e complementa a presente Medida Provisória visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

ASSINATURAS

Brasília.

de 2012.

APRESENTAÇÃO DE EME	NDAS	L			
data Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012					
Auto Den Carme			nº do prontuário		
1 Supressiva 2. Substitutiva					
Pagina Anigo	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se Inciso IX, alíneas "a", "b", e "c" ao art. 6°-D da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações: "Art. 1º					
JUSTIFICAÇÃO					
O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade. Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho. Deputada Garmen Zanotto (PPS/SC)					
	(FF3/30)				

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ZÉ SIlva PDT/MG

EMENDA ADITIVA

					٠.		,										_			_		~	_				
	6 ⁰ -0																									• •	
Dê-	se a	o ind	ciso	II,	do	art.	6º	-C	da	M	ledi	ida	P	rov	vis	ória	a 5	93	а	se	guir	nte	re	eda	ção);	

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, acrescido de taxa de juros de 0,5% ao mês, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I." (NR)

JUSTIFICATIVA

As penalidades financeiras estabelecidas na medida provisória são insuficientes para coibir as fraudes contra a administração pública. A alocação da taxa de juros tem o objetivo de remunerar o capital subtraído de forma ilícita, para compensar e para indenizar o estado pela fraude sofrida, além é claro, de punir com mais rigor o delito.

Zé Silva

Deputado Federal PDT/MG

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data:/	/2012			Proposição: N	le <u>d</u> ida	Provisória r	° 593	3/2012
Aut	or: Dep. I	rofe	essora Dori	inha Seabra Re	zende	DEM/TO		N" do prontuário
1. []supressiva		2. [] substitutiva	3. X modificativa	4	, aditiva	5. [] substitutivo global
Págin	a		Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTI	TCAÇĂ	inciso 0		Alínea
593, d				5º da Lei nº 12.5 2, a seguinte red		011, alterado	pelo	o Art. 1º da MP nº
	"Art. 6	S ²		*****************	********	,,		
1	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,				• • • •	
	que tr institui matríc mantic	ata (ção ulas lo p	o caput cor de ensino em sistem selo Ministé dos recurso	rresponderá ao ofertante, que s a eletrônico de	núme serão inforr ção, o agas n	ero de vaga posteriorme nações da observada ião ocupada	s pa nte d educ a ol	olsas-formação de ctuadas por cada confirmadas como ração profissional, brigatoriedade de
<u>.</u>				JUSTIFICAÇÃ	0			
pública	cupação a deve ag	de v gir co	agas os rec om zelo e re	cursos serão de	volvido no tra	os para a U ato dos recu	nião.	o que em caso de A administração públicos devendo
				PARLAMEN	TAR			
			Jea	ha				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

AFNE	SENIA	ÇAO DE EMENT	JAJ		
data 12/12/2012				oosição sória nº 593/201	2
Depu	ıtada Pı	Auto ofessora Dorin	or ha Seabra Rezend	de	Nº do prontuário
1 Supressiv	/a 2	. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página		Artigo TE	Parágrato XTO / JUSTIFICAÇA	Inciso	alínea
redação:	federa educaç de ed avaliaç	"Art. 20. Os s I de ensino na ção profissional a ucação superior	condição de mante técnica de nível me , observada a co	de aprendizage enedores, podenc édio, de formação npetência de re	2012, a seguinte m integram o sistema do criar instituições de o inicial e continuada e egulação, supervisão e Lei nº 9.394, de 20 de
			Justificativa		
credenciar, s	° da Lei upervisi	n° 9.394/1996, onar e avaliar,	tendo em vista qu	ie cabe a União	que estabelece o inciso autorizar, reconhecer, stituições de educação
		PAF	RLAMENTAR		
		Se	erha		

MPV 593

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	L
	posição
12/12/2012 Medida Provi	isória nº 593/2012
Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezent	de
1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa	4, aditiva 5. Substitutivo
	global
Página Artigo Parágrafo	Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	ÃO
Dê-se no caput do art. 20-A da Medida P	rovisória nº 593, de 2012, a seguinte
redação:	
"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociai	is terão autonomia para criar unidades de
ensino para a oferta de ensino médio e e	,
·	, ,
em articulação direta com os serviços n	
competência para autorizar, reconhecer,	credenciar, supervisionar e avaliar dos
Estados ." (NR)	
T-ret!fing time	
Justificativa	
A emenda visa resguardar a competência d	los Estados para autorizar e reconhecer a
criação de unidades de ensino para a oferta do ensino	médio pelos serviços nacionais sociais.
Conforme dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394.	
reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respect	
educação superior e os estabelecimentos do seu sistema	de ensino.
PARLAMENTAR	
FARLAMENTAR	
$\mathcal{D} = \mathcal{D}$	
Thomas	j

MPV 593

00031

APRESENT	AÇÃO DE EME	NDAS	·	
Data:12/_12_/20	012	Proposição: Met	lida Provisória nº	593/2012
Autor: Dep.	. Professora Do	rinha Seabra Reze	nde DEM/TO	Nº do prontuário
1. X supressiva	2. [] substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFIC	Inciso	Alínea
Supr 2012, a seguir		O-A da Medida Pro	visória nº 593, do	e 5 de dezembro de
		JUSTIFICAÇÃO		
ensino destinadas a articulação direta cor unidades com esta o as entidades de serv	ofertar ensino i m os serviços na destinação pode viço social não p is serviços nacio	médio e educação acionais de aprendiz comprometer a qua oossuem a qualificada sociais deverã	de jovens e adul agem. A autonon alidade do ensino ção necessária p to apenas particip	ra criar unidades de ltos, mesmo que em nia para a criação de l, tendo em vista que ara prestar esse tipo par do Pronatec, por sciplinado por Lei.
		PARLAMENTA	R	
	Geor	1 ve		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA № 593/2012
	TIPO
1[]SUPRESSIVA 2[]AGLUTINATIVA3[] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê ao § 4º do Art. 4º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, por empresa, ou por fundação pública ou privada que se destina ao ensino profissionalizante ou à pesquisa para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar o programa para que fundações sejam elas públicas ou privadas que se destinam ao ensino profissionalizante ou à pesquisa científica possam também ter acesso a este tipo de financiamento, a fim de qualificar a mão de obra de estudantes ou trabalhadores, tendo em vista que tais instituições, assim como as empresas privadas de ensino também tem em seus quadros estudantes e trabalhadores que buscam maior qualificação técnica.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012		
DATA	ASSINATURA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	АМ	1/1

Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 40% (quarenta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir uma maior participação dessas duas regiões que representam grande parte do crescimento econômico desse país na ultima década e que por isso sofreram grandes transformações sociais através do desenvolvimento econômico propiciado pela inovação e tecnologia advindas da produção de novos conhecimentos. Com tais fatores, as duas regiões foram privilegiadas com o aumento do número de escolas e, por consequência, do número de alunos que buscam no ensino técnico novas oportunidades de crescimento profissional, devendo-se, por oportuno, garantir uma maior participação nos recursos destinados à capacitação através do PRONATEC para essas duas regiõões.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012	
11/12/2012	
DATA	assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012				
1[]SUPRESSIVA 2[]AGLUTINATIVA3[]	TIPO] SUBSTITUTIVA 4 [x] MO	ODIFICATIV <i>i</i>	4 5 [] ADIT	`IVA	
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA	
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN		PCdoB	AM	1/1	

Dê ao § 5º do Art. 9º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º Concedidas as bolsas de intercâmbio pelo Ministério da Educação a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, ficam tais profissionais obrigados a retornar ao país para colaborar em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, no mínimo pelo mesmo período de tempo do intercâmbio, na forma do regulamento"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar que a formação continuada de profissionais dessas áreas estratégicas para o governo brasileiro, aos quais usufruem de bolsas de intercambio para melhoria de sua qualificação profissional, financiamento este proveniente de recursos públicos, estejam vinculadas ao compromisso desses beneficiários em retornar ao país de origem para gerar novos conhecimentos em solo pátrio, atendendo especificamente aos interesses da nação.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012	
DATA	ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012					
TI 	PO TITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA					
AUTOR	PARTIDO UF PÁ	GINA				
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOT	N PCdoB AM	1/1				

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"O Tribunal de Contas da União deverá auditar a prestação de contas das instituições de ensino privadas beneficiadas com recursos do PRONATEC ao fim de cada exercício financeiro."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir o maior controle da utilização das verbas públicas destinadas às instituições de ensino privadas que são beneficiadas com recursos públicos federals, via PRONATEC. Tal fato observa, inclusive, os ditames constitucionais vigentes no país, em que a utilização de qualquer recurso público deve sofrer fiscalização, a fim de verificar a sua correta destinação e assegurar a normal continuidade de programas de incentivo à educação e pesquisa, melhorando, assim, a qualidade da mão de obra disponível no mercado de trabalho brasileiro.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora-Vanessa Grazziotin

11/12/2012		
DATA	 ASSINATURA	

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
AUTOR: DEPUTADO Damião Fe	liciano/PB

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 21, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

21. O inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com acréscimo de letra k :	da
Art.11	
I	
k) menor aprendiz." (NR)	

JUSTIFICATIVA

O Pronatec é um programa nacional com o intuito de ofertar educação profissional e tecnológica a estudantes do ensino médio. Estes jovens na em sua maioria são adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – que serão inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional, e que serão contratados para trabalho especial, se enquadrando na modalidade de menor aprendiz. Por isto, faz-se necessário nesta MP que trata do Pronatec, a mudança da legislação previdenciária, que de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos no Regime Geral da Previdência Social, prejudicando o menor aprendiz que começa seu labor aos 14 anos e que segundo o estatuto da criança e adolescente deveria ter seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Damião Felician

Deputado Federal PDT-PB

EMENDA Nº

00037

(à MPV n° 593, de 5 de dezembro de 2012)

	Dê-se	a	seguinte	redação	ao	inciso	Π	do	§ 2	2° d	0 8	art.	6°-	A
inserido pela	Medic	la I	Provisória	a nº 593,	de	2012, 1	na I	lei n	° 1:	2.51	3,	de 2	26 d	le
outubro de 2	011:													

"Art. 6°-A	*************
***************************************	**************
§ 2°	*****************
II – excelência na oferta educativa comprova índices correspondentes de qualidade na apur Nacional de Avaliação da Educação Superior termos estabelecidos em ato do Ministro Educação.	ação do Sistema — SINAES, nos

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a norma dispõe sobre "excelência na oferta educativa", cabe precisar na lei o critério básico de avaliação da instituição privada de educação superior candidata à participação no Pronatec.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da Educação, deve ser referenciado como o instrumento de apuração da qualidade do ensino oferecido pelas instituições que buscam adesão ao programa.

Para esse fim, apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador-PAULO BAUER

EMENDA Nº

MPV 593

(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

00038

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º-B inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

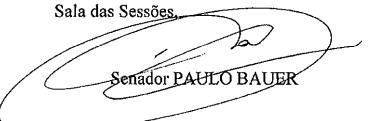
"Art. 6°-B	******************************
141111111111111111111111111111111111111	********************************

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão."

JUSTIFICAÇÃO

Para proteger o direito à intimidade e à vida privada dos cidadãos, cabe determinar a instituição que terá acesso às informações sobre os beneficiários da bolsa-formação.

Por ser o Ministério da Educação o principal gestor do programa e o responsável por sua avaliação, apresentamos esta emenda para especificar o ministério como o órgão que terá acesso às referidas informações, sem prejuízo do papel exercido pelos órgãos de controle da União.



Publicado no DSF, em 14/12/2012.